

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI

LEI Nº 5.282

**Súmula:** “Institui o Censo Populacional de Cães e Gatos no Município de Irati, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Irati, o Censo Populacional de Cães e Gatos, com a finalidade de levantar dados sobre a população de animais domésticos existentes no município e subsidiar políticas públicas de saúde, bem-estar e controle populacional.

**Art. 2º** - O Censo Populacional de Cães e Gatos poderá ser realizado com o apoio dos Agentes Comunitários de Saúde, durante as visitas domiciliares, de forma complementar às atividades de saúde já desempenhadas.

Parágrafo único: A participação dos moradores no fornecimento das informações será voluntária, garantindo-se o sigilo e a proteção dos dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

**Art. 3º** - As informações coletadas deverão abranger, no mínimo:

- I – quantidade de cães e gatos no domicílio;
- II – situação vacinal e de vermifugação;
- III – condição de castração;
- IV – existência de identificação por microchip ou outro meio;
- V – condições básicas de saúde e bem-estar animal.

**Art. 4º** - Os dados obtidos por meio do censo serão utilizados exclusivamente para fins de planejamento de políticas públicas, programas de saúde pública, controle populacional, zoonoses, campanhas de vacinação, castração e identificação animal.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo:

- I – a periodicidade da coleta de dados;
- II – a forma de treinamento dos agentes;
- III – os formulários ou sistemas a serem utilizados;
- IV – a integração com as políticas de saúde pública e de proteção animal.

**Art. 6º** - A execução do Censo Populacional poderá contar com a colaboração de:

- I – entidades de proteção animal;
- II – conselhos municipais;
- III – universidades e instituições de ensino;
- IV – organizações não governamentais;
- V – clínicas e hospitais veterinários conveniados.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Para a execução do Censo Populacional de Cães e Gatos, o Poder Executivo poderá contratar empresa ou organização especializada, mediante processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: O edital de contratação deverá estabelecer critérios técnicos claros, metas quantitativas e qualitativas, além de prever a integração das informações coletadas com as políticas públicas de saúde e bem-estar animal.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRATI, 12 de novembro de 2025.



**Emiliano Augusto Rocha Gomes**  
**Prefeito Municipal**